

**PARECER COREN/GO Nº 0045/CTAP/2015**

**ASSUNTO: REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ASPIRAÇÃO ENDOTRAQUEAL PELA EQUIPE DE ENFERMAGEM.**

**I. Dos fatos**

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 07/10/2015 vossa correspondência, acerca da realização do procedimento de aspiração endotraqueal pela equipe de enfermagem, tendo sido a mesma encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais, para emissão de parecer.

**II. Da fundamentação e análise**

CONSIDERANDO a lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art.11, que cabe privativamente ao enfermeiro os cuidados prestados a clientes graves com risco de vida e os de maior complexidade técnica, que exijam conhecimento de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas e, no art. 12 estabelece que compete ao técnico de enfermagem exercer as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: participar da programação da assistência de enfermagem; executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do enfermeiro. Ainda, o art. 15 dessa mesma Lei, determina que as atividades desenvolvidas pelo técnico ou auxiliar de enfermagem somente poderão ser exercidas sob a orientação e supervisão do enfermeiro;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 311/2007, que dispõe sobre o Código de Ética dos profissionais de enfermagem, com destaque para a responsabilidade e dever dos profissionais contidos nos Art. 12: “Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência”, e Art. 13 “Avaliar criteriosamente também sua competência técnica, científica e ética e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem”;

CONSIDERANDO o Parecer nº 19/2014/COFEN/CTLN, que dispõe sobre a solicitação de amparo legal para a equipe de enfermagem realizar aspiração endotraqueal e conclui que “a luz da legislação vigente, por se tratar de um procedimento de alta complexidade, cabe aos Enfermeiros a execução de aspiração endotraqueal e, em situações excepcionais, aos Técnicos de Enfermagem, sob orientação e supervisão do profissional Enfermeiro”. Este mesmo Parecer sugere ainda ao Cofen a elaboração de uma Resolução que estabeleça normas para a realização de aspiração oral, traqueal e endotraqueal pelos profissionais de enfermagem, onde é realizada a assistência a saúde.

### CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0045/CT/2015

#### III – Da conclusão

Mediante o exposto, a Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás acata o Parecer nº 19/2014/COFEN/CTLN, pois devido à complexidade dos procedimentos que estão relacionados ao conhecimento científico específico, capacitação técnica e tomada de decisão imediata, por haver diversos fatores envolvidos na técnica do procedimento de “aspiração endotraqueal”, no âmbito da equipe de enfermagem compete ao Enfermeiro realizar o procedimento de aspiração endotraqueal e, em situações excepcionais, aos Técnicos de Enfermagem, sob orientação e supervisão do profissional Enfermeiro.

Sugere-se ainda às gerências de enfermagem das instituições de saúde, em conjunto com suas equipes, desenvolver protocolos de acordo com as características de suas rotinas internas e legislações pertinentes, devidamente aprovados pela Diretoria Técnica da Unidade, com vistas a proporcionar assistência de enfermagem segura, minimizando os riscos ou danos causados por negligência, imperícia e imprudência.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 21 de outubro de 2015.

Enfª Marysia Alves da Silva  
CTAP - Coren/GO nº 145

Enfª. Maria Auxiliadora G. de M. Brito  
CTAP - Coren/GO nº 19.121

Enfª. Rôsani A. de Faria  
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Silvia R. de S. Toledo  
CTAP - Coren/GO nº 70.763